

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº **0056** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99928.000338/2014-81

RECORRENTE: Carlos Magno de Lima e Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita que lhe seja complementada informação sobre a política de privacidade do Portal do Empreendedor, uma vez que as informações que lhe foram repassadas por meio do pedido de informação nº 52750.000522/2014-36 estariam incompletas.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O Ministério afirma que mesma solicitação já estaria sendo analisada por meio do processo nº 16853.002002/2014-46.

1ª instância: O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda esclarece ao cidadão que o pedido de informação que ele solicitou ao SERPRO foi reencaminhado ao SIC-MF, por entender que a Receita Federal do Brasil seria o órgão competente para respondê-lo. Como já existiria um pedido de informação protocolizado no SIC-MF que abordaria o mesmo assunto do pedido reencaminhado pelo SERPRO, o pedido do cidadão foi respondido como pergunta duplicada/repetida.

2ª instância: O SIC-MF ratifica os esclarecimentos prestados à primeira instância.

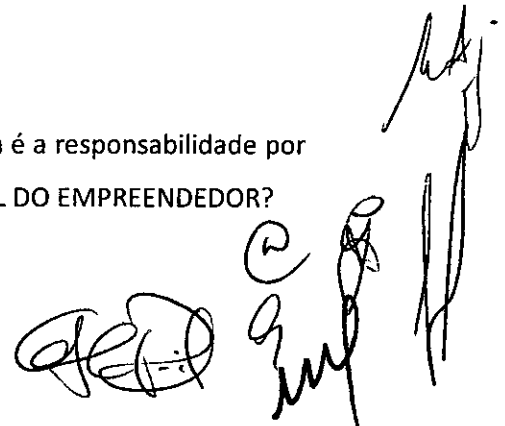
1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considera que, havendo o pedido sido apresentado em duplicidade e havendo o recorrente perdido prazo para recorrer no processo em que obteve manifestação de mérito, na ausência de novos elementos não se justificaria o conhecimento do recurso.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão ofereceu recurso na CMRI, nos seguintes termos: " de quem é a responsabilidade por divulgação de dados particulares inseridos exclusivamente no PORTAL DO EMPREENDEDOR?"

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Como estas informações foram parar na página de empresas que visam lucro com esta divulgação?

Como estas empresas detêm dados de milhões de empresas a partir de informações inseridas e subsidiadas pela Receita Federal?"

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, não havendo o recorrente apresentado recurso de mérito no processo no qual obteve resposta do órgão recorrido, e em vista de não trazer ele qualquer manifestação que denote fato novo, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver a sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão demandado, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

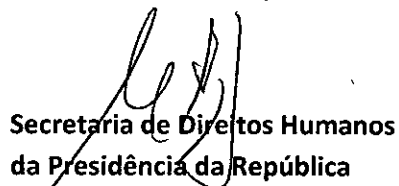
Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



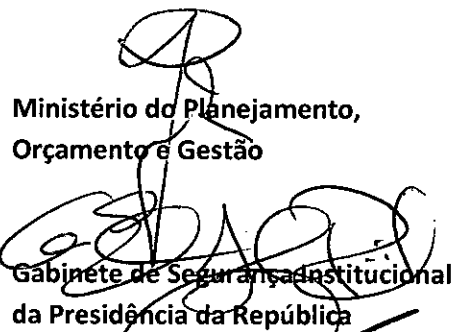


Ministério da Fazenda

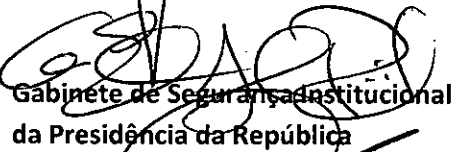


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99928.000338/2014-81

RECORRENTE: Carlos Magno de Lima e Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações